

26.01.1999

Inconstitucionalidade da Lei 9718/98

Como é de conhecimento de V.Sas, em 28 de novembro de 1998, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Lei nº 9718/98, que alterou a legislação tributária federal.

Ocorre que, ao proceder às referidas alterações, a Lei nº 9718/98 contrariou a nossa Constituição Federal, o que permite seja ela discutida judicialmente, com fulcro nos seguintes argumentos:

1 – BASE DE CÁLCULO DA COFINS:

Posteriormente à edição da citada lei, foi publicada, em 16 de dezembro de 1998, a Emenda Constitucional nº 20, alterando, entre outros, o inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, incluindo entre as contribuições sociais que financiarão a seguridade social, aquela devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou faturamento.

No entanto, o artigo 12 dessa Emenda Constitucional dispôs que "até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o artigo 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários".

Assim, frente a esses dois dispositivos, é forçoso concluir que a nova base de cálculo da COFINS, qual seja, a receita bruta da pessoa jurídica, considerada como a totalidade das receitas auferidas, instituída pela Lei nº 9718/98, deve ser considerada inconstitucional, na medida em que foi editada sob a égide da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, em total desconhecimento com a então redação do inciso I, do artigo 195, que mencionava apenas o "faturamento".

2 – Base de Cálculo do PIS:

A lei em comento foi editada com base no artigo 239, da Constituição Federal, o qual determina que a arrecadação, decorrente das contribuições do PASEP e do PIS, este último criado pela Lei Complementar nº 770, que dispõe que sua base de cálculo é o faturamento, é para financiar o programa do Seguro-Desemprego e abono.

Consequentemente, a majoração da base de cálculo do PIS, a qual passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não encontra fundamento de validade no texto constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional nº 20, uma vez que a redação do artigo 239, da Constituição Federal, não foi alterada por essa Emenda.

3 – Majoração da Alíquota da COFINS de 2% para 3%

A majoração da alíquota da COFINS e a possibilidade de compensação com a Contribuição Social sobre o Lucro-CSLL terminaram por beneficiar empresas mais lucrativas, contrariando os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência.

PS: As matérias e conceitos apontados neste Informativo, destinam-se ao uso exclusivo do Escritório. Caso o leitor necessite de qualquer esclarecimento, solicitamos que nos contate através de nossos sócios ou membros.